



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Lazer
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7361 / 2017

Às Comissões, em 10/10/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITO EMILIANO DA SILVA (*1926 +1979).

Anotações: Retirado da pauta da Sessão de Dia de Sessões Ordinária de 17/10/2017 pelo autor.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>31 / 10 / 17</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7361 / 2017

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITO
EMILIANO DA SILVA.
(*1926 + 1979).**

Autor: Ver. Wilson Tadeu Lopes

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA BENEDITO EMILIANO DA SILVA, a atual Rua "B" do Distrito Industrial São João, com início na Rua "D" e término na Rua José Antônio.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 31 de Outubro de 2017.

Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA

Prof.ª Mariléia
1ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7361 / 2017



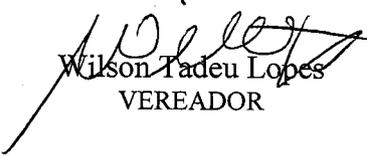
**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITO
EMILIANO DA SILVA.
(*1926 + 1979).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA BENEDITO EMILIANO DA SILVA, a atual Rua "B" do Distrito Industrial São João, com início na Rua "D" e término na Rua José Antônio.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2017.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Benedito Emiliano da Silva nasceu em Sertãozinho município de Borda da Mata MG, em 03/09/1926, foi casado com Nilza Pereira da Silva com quem teve dez filhos, sendo sete homens e três mulheres.

Quando criança sobreviveu a epidemia da gripe espanhola, pois se recusava a se separar de sua mãe que era voluntária no socorro às famílias enlutadas dizendo: “se minha mãe pegar a doença e morrer eu quero ir junto com ela”.

Homem de origem simples, porém de um caráter irrepreensível, teve sempre um cuidado especial com a educação dos filhos e zelo pela sua família; polido em tudo apesar das limitações, tinha um gosto refinado em suas atitudes e uma preocupação salutar com a vizinhança. A quem servia com seus préstimos de sítiante habilidoso e solidário.

De conduta ilibada Benedito Emiliano possuía as qualidades de um sonhador, idealista e empreendedor, sempre na busca por melhores condições de vida para sua família. Pai amoroso cuja educação alicerçou os princípios que nortearam e formaram seus filhos; esposo e companheiro fiel adorava reunir a família para rezar, deixando como herança um legado de fé, que sustentaria a longa jornada, após a sua partida precoce.

Viveu as dificuldades e circunstâncias de um tempo em que o rádio de pilha era o meio de comunicação e as notícias eram por ele repassadas para os compadres e amigos nas prosas, em refrescantes fins de tardes no alpendre da casa do sítio, sempre com o bebê mais novo no colo.

Um camponês muito a frente de seu tempo, nunca disputou um cargo eletivo, mas trabalhou como mesário e tinha uma forte participação sociocomunitária. Amava a terra e dela tirava o sustento de seus rebentos. Seu modo campesino de viver não lhe tirou o sonho de ver o protagonismo de seus filhos como cidadãos engajados na construção de uma sociedade mais igualitária. Sempre encorajava a todos dizendo: “o mundo precisa de mulheres e homens sacudidos”.

Em vista da formação dos filhos deixou o sítio indo para a cidade. Morou no Paraná por alguns anos, mas vendo o potencial desenvolvimento desta cidade, atendendo as demandas do seu coração mineiro veio para Pouso Alegre e escolheu morar no Bairro São João. Dizia recordar ali a sua origem, ao contemplar todas as manhãs a montanha exuberante onde hoje vemos o Cristo Redentor.

Sua jornada se encerrou em 28/08/1979, vítima de um trágico acidente na curva da remonta, aos 52 anos de idade, levando os sonhos, deixando esposa e seus dez filhos cujo modo de vida sempre honraram este lugar e reverenciaram os sentimentos de pertença que ele tinha por estas paragens.

Os valores defendidos por ele como a solidariedade, honestidade e sociabilidade, são preservados e praticados indistintamente por seus herdeiros que seguem encorajados até hoje, tal era a grandeza de seus ensinamentos.

Este é um pequeno relato da história de um grande homem que amou sua família e serviu a sua comunidade o Sr. Benedito Emiliano da Silva.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2017.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO



NOME:
BENEDITO EMILIANO DA SILVA
MATRÍCULA:
0557720155 1979 4 00033 212 0001826 22

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

DATA E HORA DE FALECIMENTO DIA MÊS ANO

LOCAL DE FALECIMENTO

CAUSA DA MORTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO CONHECIDO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE DECLARANTE

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

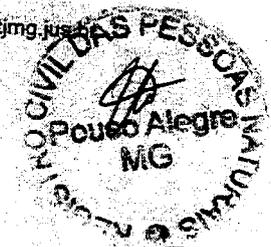
OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES
Casado com Nilzira Pereira da Silva, deixando 10 filhos, de nomes: Lourdes, Joaquim, Helena, Jair, Jairo, Jéus, José, Jucélio, Maria e Josmar. Deixou bens. 1) A presente certidão envolve elementos de averbação, a margem do termo.
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
Rua Adolfo Olinto, 702 Centro
Pouso Alegre-MG. 34233252 - 91309711

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Pouso Alegre - MG, 14 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG

Vinicius Valeriano Roberto
Oficial Substituto

Selo Digital: BPF95270 - Cod. Seg : 6888.7555.6922.3355 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 1 (7801), 1 (7901) - Emol.: R\$ 35,63 - Tx.Judic.: R\$ 6,76 - Total: R\$ 42,39
Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



ARPENBRASIL
DA 000331750 BRP

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 16 de outubro de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7361/2017**, de autoria do vereador **Wilson Tadeu Lopes** que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITO EMILIANO DA SILVA. (*1926 + 1979).”**

O Projeto de lei em análise visa denominar Art. 1º Passa a denominar-se RUA BENEDITO EMILIANO DA SILVA, a atual Rua “B” do Distrito Industrial São João, com início na Rua “D” e término na Rua José Antônio.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - *denominar* estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”
(grifo nosso).



“Art. 235 – *É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*”

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: “*Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.*”

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

QUORUM

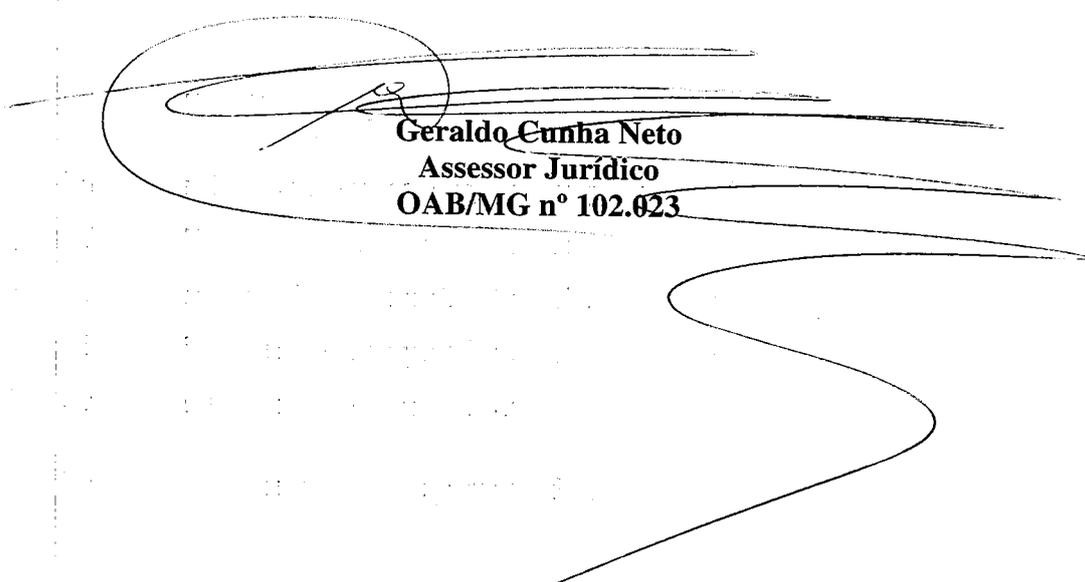
Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7361/2017**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 16 de Outubro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7361/2017 QUE, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITO EMILIANO DA SILVA. (*1926 + 1979).**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 7361/2017, tem como objetivo dispor sobre denominação de logradouro Público: Passa a denominar-se RUA BENEDITO EMILIANO DA SILVA, a atual Rua "B" do Distrito Industrial São João, com início na Rua "D" e término na Rua José Antônio.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7361/2017.**

Vereador Adelson do Hospital
Relator

Vereador Edson
Presidente

Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 16 de Outubro de 2017

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7361/2017 QUE, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITO EMILIANO DA SILVA. (*1926 + 1979).**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 7361/2017, tem como objetivo dispor sobre denominação de logradouro Público: Passa a denominar-se RUA BENEDITO EMILIANO DA SILVA, a atual Rua "B" do Distrito Industrial São João, com início na Rua "D" e término na Rua José Antônio.

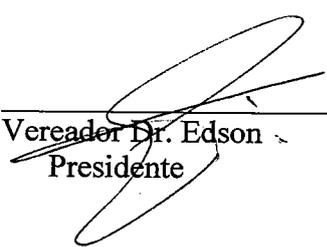
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7361/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador André Prado
Secretário